



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106394 - PR (2022/0106322-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328**
: **ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486**
AGRAVADO : **PAULO JOSE PEREIRA**
ADVOGADO : **THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS LUGUES - PR012146**
: **VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SOBRESTAMENTO PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE TEMA AFETADO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. IRRECORRIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106394 - PR (2022/0106322-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **BRADERCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328**
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : **PAULO JOSE PEREIRA**
ADVOGADO : **THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS LUGUES - PR012146**
 VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SOBRESTAMENTO PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE TEMA AFETADO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. IRRECORRIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SEGUROS S.A. contra decisão da Presidência desta Corte que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem em razão da aplicação da sistemática de recursos repetitivos (e-STJ, fls. 981-982).

A parte agravante aduziu, em resumo, que "entendeu a r. decisão que há identidade da discussão quanto ao efeito da quitação do contrato falta de interesse de agir e prescrição, sendo que não há distinção entre a questão discutida nos autos daquela afetada para julgamento como recurso repetitivo, devendo ser confirmada a determinação de suspensão e remessa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática dos recursos repetitivos. Contudo, ousa-se divergir de tal entendimento, eis que tratam-se de matérias distintas, sendo uma afeta as condições da ação (falta de interesse de agir) e outra ao mérito da demanda (prescrição). Aliás, o entendimento de que a quitação do contrato leva a extinção do direito implica em dizer que desde tal data inexiste o direito

da mutuário de buscar a indenização, já se o entendimento for o de que a quitação é o termo inicial da prescrição o prazo da perda do direito a pretensão se daria um ano após a quitação, tratando-se de diferença considerável de tempo entre as duas situações. Logo, o que se busca neste recurso é o reconhecimento de que a quitação do contrato de seguro implica na extinção do direito do Autor, de forma imediata, não sendo necessário questionar se o prazo prescricional se iniciará ou não com a quitação do contrato" (e-STJ, fl. 994).

Não foi apresentada contrarrazão ao recurso (e-STJ, fl. 1000).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece conhecimento.

Na espécie, o recurso apresentado pela parte agravante é incabível.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *"não é cabível a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do processo para se aguardar o julgamento de tema repetitivo ou sujeito à repercussão geral, diante da ausência de prejuízo à parte"* (AgInt no REsp 1.782.323/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 7/6/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (PROAFR NO RESP 1.812.301/SC E NO RESP 1.822.171/SC). TEMA 1.046/STJ. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE QUESTIONAMENTO POR RECURSO INTERNO. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado no sentido de ser inadmissível o recurso interposto contra despacho que, ante a pendência de julgamento de recurso representativo da controvérsia, determina o sobrestamento do apelo extremo na instância anterior, porquanto, em tais hipóteses, não há conteúdo decisório apto a ser agravado.

2. Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível. Precedente.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.882.752/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Verifica-se, portanto, que é inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, em virtude da pendência de julgamento de questão submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1039/STJ), como se verifica na hipótese.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESPACHO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra a decisão que determinou a devolução dos autos à origem para aguardar a solução do Tema 1.199/STF.

2. Após a publicação da decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 1.199/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a decisão que determina a devolução de recurso que discute matéria pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC, por não conter valoração quanto à viabilidade da pretensão recursal, não comporta impugnação por meio de Agravo Regimental (EDcl no AgRg no REsp 653.872/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.9.2013).

4. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.009.679/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 1.040 DO CPC VIGENTE. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 1.040 do CPC vigente, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no Recurso Especial do ora agravante (Tema 1.018/STJ).

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, é irrekorível o despacho que determina o sobrestamento do feito, no 2º Grau, diante da pendência de julgamento, no STJ, de recurso representativo da controvérsia. Nesse sentido: STJ,

AgInt no REsp 1.696.122/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2018; AgInt no REsp 1.650.992/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2018; AgInt no REsp 1.594.317/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018; AgRg no REsp 1.555.257/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.124.215/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no Ag 1.076.671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013;

AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012.

III. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.929.396/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.)

Portanto, inviável a pretensão recursal.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.106.394 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0106322-4

Número de Origem:

00227749720108160019 0227742010 227742010 227749720108160019 50021807820174047009

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486

AGRAVADO : PAULO JOSE PEREIRA

ADVOGADO : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS LUGUES - PR012146

VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486

AGRAVADO : PAULO JOSE PEREIRA

ADVOGADO : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS LUGUES - PR012146

VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023